



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Tribunal Pleno

PROCESSO Nº: 11879/2023
ÓRGÃO: PROCESSAMENTO DE DADOS DO AMAZONAS S.A - PRODAM
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL (SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA E EMPRESAS PÚBLICAS)
INTERESSADO(A): ROBSON DE SOUZA CORREIA E PEDRO ALEXANDRE SILVA FILHO (CONTADOR)
ORDENADOR DE DESPESAS: LINCOLN NUNES DA SILVA (ORDENADOR DE DESPESA)
ADVOGADO(A): DANIELLE COSTA DE SOUZA SIMAS - OAB/AM 8176
OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PROCESSAMENTO DE DADOS DO AMAZONAS S.A - PRODAM, DE RESPONSABILIDADE DO SR. LINCOLN NUNES DA SILVA, DO EXERCÍCIO 2022.
ÓRGÃO TÉCNICO: DICA
PROCURADOR: RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
APENSO(S): 15191/2022 E 12189/2023
CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

RELATÓRIO

Tratam os autos da **Prestação de Contas Anual da PRODAM - Processamento de Dados Amazonas S/A**, referente ao **exercício de 2022**, de responsabilidade do Sr. Lincoln Nunes da Silva, Diretor-Presidente.

No dia 31/03/2023, o Responsável encaminhou a esta Corte de Contas a documentação pertinente à Prestação de Contas Anual do Órgão (fls. 02/614), referente ao exercício de 2022, em observância ao prazo legal previsto no art. 20, inciso I, da Lei Complementar n.º 06/91, c/c o art. 29 da Lei n.º 2.423/96-TCE/AM, restando-se, portanto, caracterizada a tempestividade das Contas.

Através da Petição Incidental de fl. 615, o Ministério Público de Contas requereu a juntada aos autos da denúncia de fls. 616/621, o que foi prontamente autorizado por este Relator, nos termos do Despacho nº 589/2023-GCMMELO (fl. 622).

Por meio da Informação nº 05/2023-DICA (623/624), a DICA deixou consignado nos autos o ingresso da Manifestação nº 186/2023, oriunda da Ouvidora deste Tribunal, a qual resultou na inclusão do assunto nela tratada no escopo da inspeção ordinária da PRODAM, o que resultou na juntada aos autos dos documentos de fls. 625/647.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Tribunal Pleno

Por intermédio do Ofício de fl. 648, o Sr. Lincoln Nunes da Silva, Diretor-Presidente da PRODAM, pediu providência deste Relator no tocante ao desentranhamento da supracitada denúncia acostada às fls. 616/621, o que foi prontamente acatado por este Relator, nos termos do Despacho nº 990/2023-GCMMELO (fl. 649). Na mesma oportunidade, também restou determinada a remessa do feito à DICAÍ para continuidade da instrução processual.

Em cumprimento ao citado Despacho, a DICAÍ providenciou a elaboração da Notificação nº 125/2023-DICAÍ (fls. 650/652), direcionada ao Sr. Lincoln Nunes da Silva; a Notificação nº 126/2023-DICAÍ (fls. 653/655), enviada ao Sr. Robson de Souza Correia, Controlador Interno; e a Notificação nº 127/2023-DICAÍ (fls. 656/658), encaminhada à Sra. Cristiane Lima Martins, Diretora Administrativa-Financeira, todos com escopo de solicitar a disponibilização de documentos e informações visando subsidiar a análise das Contas.

Por ocasião da inspeção *in loco*, também restaram juntados aos autos o Ofício de Apresentação da Comissão (fls. 659/660); Portaria de constituição da Comissão (fls. 661/662); Matriz de Risco (fls. 663/666); Matriz de Planejamento (fls. 667/672); Plano de Inspeção (fls. 673/691); e Matriz de Achados (fls. 692/694).

Após o término dos trabalhos, com a identificação das impropriedades correspondentes, a DICAÍ procedeu com a confecção da Notificação nº 133/2023-DICAÍ (fls. 695/705), a qual foi disparada, via DEC, ao Sr. Lincoln Nunes da Silva, Diretor-Presidente da PRODAM, conforme Certidão de fl. 706.

Regularmente notificado, consoante AR de fl. 707, o Responsável ingressou, inicialmente, com o pedido de prorrogação de prazo de fl. 708, o qual foi deferido por este Relator, por intermédio do Despacho de fls. 709/710. Em seguida, de forma tempestiva, o Gestor mencionado apresentou as razões de defesa de fls. 714/758, as quais vieram devidamente acompanhadas da documentação de fls. 759/1983.

Após compulsar os autos, em especial as razões de defesa apresentadas, a DICAÍ emitiu o Relatório Conclusivo nº 029/2023-DICAÍ (fls. 1984/1994), oportunidade em que se manifestou nos termos a seguir transcritos:



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Tribunal Pleno

5 - DA CONCLUSÃO SOBRE AS CONTAS ANUAIS

Pelo exposto nas análises e considerações conclusivas do processo *sub examine*, e ante as sugestões de determinações apresentadas nos Achados 01, 03, 05 e 06 deste Relatório, a Comissão de Inspeção sugere ao Relator dos autos, ouvindo-se previamente o douto Ministério Público Especial deste Tribunal, que as Contas Anuais do **EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022**, da PRODAM – Processamento de Dados do Amazonas, de responsabilidade do Sr. Lincoln Nunes da Silva, Diretor Presidente, sejam julgadas **REGULARES COM RESSALVA**, nos termos do art. 19, II c/c art. 22, II e art. 24, II da Lei Orgânica nº 2423/96 c/c art. 11, III, “a”, “3” e art. 188, II e § 1º, II, da Resolução TCE/AM nº 04/02 (Regimento Interno TCE/AM).

Desfechando a instrução processual, o Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº 90/2024-MP-RMAM (fls. 1995/2000), por meio do qual, divergindo da Unidade Técnica, opinou no seguinte sentido:

CONCLUSÃO

O *Parquet* propõe ao Egrégio Tribunal Pleno que as contas apresentadas sejam julgadas irregulares, com aplicação de multa, e recomendações exaradas nos relatórios da DICAÍ.

Em síntese, é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, destaca-se que os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa restaram devidamente atendidos no âmbito desta Corte, em obediência ao art. 5º, inciso LV, da CFRB/88, c/c os arts. 81 e 82, ambos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, haja vista que fora concedido prazo ao Gestor para apresentação de razões de defesa, no caso, ao Sr. Lincoln Nunes da Silva, conforme se atesta a partir da Notificação nº 133/2023-DICAÍ (fls. 695/705), a qual fora devidamente recebida pelo destinatário, via DEC, conforme Aviso de Recebimento de fl. 707, havendo, inclusive, apresentação de defesa/ justificativas e documentos.

Sendo assim, observa-se que o presente feito fora instruído de acordo com os ditames legais e regimentais, não havendo, portanto, nenhum vício que macule o julgamento da presente demanda.

Avançando na apreciação meritória, extrai-se que o presente processo trata da **Prestação de Contas Anual da PRODAM**, referente ao **exercício de 2022**, de responsabilidade do Sr. Lincoln Nunes da Silva, Diretor-Presidente.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Tribunal Pleno

Inicialmente, após a realização da fiscalização *in loco*, vale ressaltar que a Comissão de Inspeção *in loco* da DICAÍ identificou **13 (treze) impropriedades** relacionadas ao exercício fiscalizado, as quais foram objeto da Notificação nº 133/2023-DICAÍ (fls. 695/705), endereçada ao Responsável, o que resultou na juntada aos autos das razões de defesa de fls. 714/758, em conjunto com a documentação de fls. 759/1983. Confira-se:

ACHADO DE AUDITORIA Nº 01: Diferença de valor no saldo da PECLD.

O saldo de Provisão para Perdas Estimadas de Crédito de Liquidação Duvidosa é de R\$2.166.221,47, bem inferior ao saldo de crédito vencido acima de 12 meses (política de constituição dessa estimativa contábil adotada pela PRODAM), que monta o valor de R\$24.766.978,37.

ACHADO DE AUDITORIA Nº 02: As Despesas Operacionais Administrativas no valor de R\$ 24.049.173,00 superam o Lucro Bruto no valor de R\$ 21.148.951,00

ACHADO DE AUDITORIA Nº 03: Escolha de instrumento inadequado e falhas nos procedimentos iniciais ao firmar uma contraprestação de serviços por meio do Convênio nº 01/2020- ITN e seus 3 termos aditivos.

ACHADO DE AUDITORIA Nº 04: Inconsistências na proposta de preço entre o Estudo Técnico Preliminar e o Mapa Comparativo de Preço no Contrato nº 002/2022.

ACHADO DE AUDITORIA Nº 05: Fragilidades na elaboração do Estudo Técnico Preliminar realizado para a confecção do Termo de Referência nos procedimentos licitatórios e contratos firmados.

Contratos: nº 02/2020, nº 04/2020, nº 10/2020, nº 11/2020; 12/2020; nº 02/2022, Pregão nº 02/2022, Pregão nº 06/2022 e Pregão nº 09/2022

ACHADO DE AUDITORIA Nº 06: Fragilidades na elaboração do Termo de Referência nos procedimentos licitatórios e contratos firmados. Contratos: nº 02/2020, nº 04/2020, nº 10/2020, nº 11/2020; 12/2020; nº 02/2022, Pregão nº 02/2022, Pregão nº 06/2022 e Pregão nº 09/2022

ACHADO DE AUDITORIA Nº 07: Ausência de Parecer Técnico do Controle Interno nas fases internas dos procedimentos licitatórios e contratos da PRODAM.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Tribunal Pleno

ACHADO DE AUDITORIA Nº 08: Caracterização de desvio de função: a servidora Danielle Costa ocupa o cargo de gerente, lotada no Gabinete da Presidência, porém exerce o papel de Procuradora Jurídica.

ACHADO DE AUDITORIA Nº 09: Faz-se necessário esclarecimento na formalização dos contratos.

ACHADO DE AUDITORIA 10: Faz-se necessário esclarecimento na formalização dos contratos.

- a) Ausência de Relatório de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por parte do representante da Administração especialmente designado;
- b) Ausência de comprovante de recolhimento por parte da contratada, das obrigações trabalhistas e previdenciárias.

ACHADO DE AUDITORIA 11: Faz-se necessário esclarecimento na formalização dos contratos.

- a) Apresentar a distribuição de toda a mão de obra contratada, identificando os seus respectivos locais de trabalho;
- b) Ausência do relatório mensal de todas as atividades desenvolvidas pela empresa contratada, de forma a comprovar a execução contratual;
- c) Apresentar capacidade técnica da mão de obra contratada;
- d) Apresentar todos os pagamentos efetuados pelos serviços efetuados, com devidos comprovantes de pagamentos e com seus respectivos recolhimentos de todos os Tributos.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Tribunal Pleno

ACHADO DE AUDITORIA 12: Constata-se no ato da inspeção que ficaram fatos que necessitam de esclarecimento na formalização dos contratos.

a) Considerando que o ajuste se trata de prestação de serviços terceirizados com dedicação exclusiva de mão de obra, explique a seguir:

a.1) Justifique a necessidade da contratação e esclareça se o objeto do presente contrato atende as necessidades da Prodram;

a.2) Apresente documentos que identifiquem os locais da empresa onde os prestadores dos serviços estão alocados, e ainda, explique qual a sua relevância e participação para a Prodram;

a.3) É necessário esclarecer como está distribuído a mão de obra contratada, identificando os seus respectivos locais de trabalho;

a.4) Apresentar relatório mensal de todas as atividades desenvolvidas pela empresa contratada, de forma a comprovar a execução contratual.

ACHADO DE AUDITORIA 13: Verificamos que a prorrogação do ajuste não foi lastreada em pesquisa de preços.

Após análise detalhada das razões de defesa ofertadas, a DICAÍ emitiu o **Relatório Conclusivo nº 029/2023-DICAÍ (fls. 1984/1994)**, por meio do qual considerou sanados os **Achados de nº 1, nº 2, nº 3, nº 4, nº 7, nº 8, nº 9, nº 10, nº 11, nº 12 e nº 13**, sem prejuízo da adoção de **determinações** à atual gestão no que tange, especificamente, aos **Achados de nº 1 e nº 3**, o que, desde já, este Relator concorda e adota o referido entendimento técnico como razões de decidir. Portanto, em atenção ao princípio da celeridade processual, entendo como sanadas as referidas restrições com as determinações abaixo.

- **Achado nº 1:** Que a PRODAM envie esforços no sentido de estabelecer acordos e prazos para o recebimento os valores pendentes juntos aos órgãos inadimplentes, tendo vista o cumprimento dos contratos assinados e o período de pendência, como forma de não comprometer a vida financeira e administrativa do Órgão;

- **Achado nº 3:** Que a PRODAM envie esforços no sentido de aprimorar os processos de convênios, licitações e contratos em atenção às normas atinentes a cada um.

Em contrapartida, ainda como parte da manifestação conclusiva mencionada, a Unidade Técnica entendeu como **parcialmente sanados** os **Achados de nº 5 e nº 6**, sendo cabível apenas a adoção de **determinação** direcionada à atual gestão. Veja-se:



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Tribunal Pleno

ACHADO DE AUDITORIA Nº 05: Fragilidades na elaboração do Estudo Técnico Preliminar realizado para a confecção do Termo de Referência nos procedimentos licitatórios e contratos firmados.

Contratos: nº 02/2020, nº 04/2020, nº 10/2020, nº 11/2020; 12/2020; nº 02/2022, Pregão nº 02/2022, Pregão nº 06/2022 e Pregão nº 09/2022

Fragilidades na elaboração do ETP como: a insuficiência/ausência das estimativas das quantidades, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte nos procedimentos licitatórios; a definição e especificação das necessidades de negócio e tecnológicas, e dos requisitos necessários e suficientes à escolha da solução de TIC; análise comparativa de soluções (aspectos econômicos/qualitativos); ausência do público alvo; identificação dos benefícios a serem alcançados em termos de eficiência, efetividade, eficácia e economicidade.

ACHADO DE AUDITORIA Nº 06: Fragilidades na elaboração do Termo de Referência nos procedimentos licitatórios e contratos firmados. Contratos: nº 02/2020, nº 04/2020, nº 10/2020, nº 11/2020; 12/2020; nº 02/2022, Pregão nº 02/2022, Pregão nº 06/2022 e Pregão nº 09/2022

Fragilidades na elaboração do TR como: descrição insuficiente/superficial do objeto e da justificativa da contratação; carência/insuficiência na definição dos requisitos técnicos necessários e dos critérios de aceitabilidade da proposta e justificativa/comprovação que os preços unitários estimados e compatíveis com os praticados no mercado.

A respeito do assunto, sabe-se que o planejamento do procedimento licitatório deve ser eficiente e eficaz especialmente na fase interna da licitação, de modo que a deficiência na elaboração do Estudo Técnico Preliminar reverbera na especificação do objeto definido no Termo de Referência, o qual deve especificar, de forma precisa, suficiente e clara a melhor solução que foi selecionada para Administração Pública para contratação.

No caso em tela, a DICA! identificou falhas na confecção dos documentos relacionados às fases internas dos procedimentos licitatórios, em especial o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência, os quais não foram elaborados detalhadamente, deixando a desejar, de uma maneira geral, no que tange à descrição da necessidade da contratação, estimativa de quantitativos e de que forma os serviços seriam executados.

Instado a se manifestar sobre o assunto, o Gestor reconhece as fragilidades e apresenta um planejamento das contratações de Tecnologia em seu Sistema de Gestão da Qualidade (ISO 9001), com uma atualização dos modelos de documentos, pontuando de forma expressa a inclusão dos itens observados nos achados desta inspeção.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Tribunal Pleno

Nesse panorama, em que a DICAÍ entendeu que as razões de defesa ofertadas se mostraram suficientes para sanar **apenas em parte** os citados questionamentos, a Unidade Técnica ponderou que a questão pode ser perfeitamente tratada mediante a adoção de **determinação** à atual gestão a fim de que a PRODAM empregue esforços para efeito de aprimorar o planejamento das contratações públicas, por meio da elaboração de Projetos Básicos/Termos de Referência e Relatórios de Execução mais robustos, que contenham o detalhamento esperado do ponto de vista legal.

A par de tais considerações, verifica-se que, dentre o universo de restrições identificadas no decorrer da instrução processual, restaram devidamente **sanados** os **Achados de nº 1, nº 2, nº 3, nº 4, nº 7, nº 8, nº 9, nº 10, nº 11, nº 12 e nº 13**, sem prejuízo da adoção de determinações, bem como **parcialmente sanados** os **Achados de nº 5 e nº 6**, os quais, na minha visão, não possuem potência suficiente para macular as presentes contas, **seja por conta da conduta proativa adotado pelo Gestor no sentido de providenciar, de imediato, a correção das falhas documentais, seja, ainda, porque não restou apurado nenhuma espécie de dano ao erário ou malversação de recursos públicos durante o exercício fiscalizado.**

Dessa forma, concordando com o posicionamento da Unidade Técnica e divergindo integralmente da opinião do Ministério Público de Contas, voto no sentido de que as presentes contas sejam julgadas **regulares com ressalvas**, com a adoção das **determinações** sugeridas pela DICAÍ no conteúdo do **Relatório Conclusivo nº 029/2023-DICAÍ (fls. 1984/1994)**, cujo conteúdo adotado como razões de decidir.

VOTO

Com base nos autos, em divergência com o Ministério Público de Contas e em consonância com o órgão técnico, VOTO no sentido de o Tribunal Pleno:

- 1- **Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual da PRODAM – Processamento de Dados Amazonas S/A**, referente ao **exercício de 2022**, de responsabilidade do **Sr. Lincoln Nunes da Silva, Diretor-Presidente**, nos termos do art. 22, inciso II, e do art. 24 da Lei nº 2.423/96 (LO-TCE/AM) c/c art. 188, § 1º, inciso II, da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM);
- 2- **Dar quitação ao Sr. Lincoln Nunes da Silva, Diretor-Presidente da PRODAM – Processamento de Dados Amazonas S/A** e responsável pelo **exercício de 2022**, nos termos dos arts. 24 e 72, inciso II, ambos da Lei nº 2.423/96-TCE/AM, c/c o art. 189, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM;



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Tribunal Pleno

- 3- **Determinar** à atual gestão da **PRODAM - Processamento de Dados Amazonas S/A**:
- a) Que envie esforços no sentido de estabelecer acordos e prazos para o recebimento os valores pendentes juntos aos órgãos inadimplentes, tendo vista o cumprimento dos contratos assinados e o período de pendência, como forma de não comprometer a vida financeira e administrativa do Órgão;
 - b) Que envie esforços no sentido de aprimorar os processos de convênios, licitações e contratos em atenção às normas atinentes a cada um.
 - c) Que adote medidas a fim de aperfeiçoar o planejamento das contratações públicas, por meio da elaboração de Projetos Básicos/Termos de Referência e Relatórios de Execução mais robustos, que contenham o detalhamento esperado do ponto de vista legal.
- 4- **Determinar** à **SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO - SEPLENO** que, através do competente setor, vinculado à referida Secretaria, cientifique o interessado, através de sua patrona, sobre o teor deste Acórdão, nos termos do art. 162 do Regimento Interno desta Corte, encaminhando-lhe cópia deste Relatório/Voto e do sequente *decisum*;
- 5- **Arquivar** os presentes autos, nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

É o voto.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de Junho de 2025.

Mario Manoel Coelho de Mello
Conselheiro-Relator



ACÓRDÃO Nº 1079/2025 – TCE – TRIBUNAL PLENO

1- Processo TCE - AM nº11879/2023.

Apensos: Processo nº 15191/2022 e 12189/2023.

2- Assunto: Prestação de Contas Anual.

3- Órgão: Processamento de Dados do Amazonas S.A – PRODAM.

4- Exercício: 2022.

5- Responsável: Lincoln Nunes da Silva (Ordenador de Despesa).

6- Advogado: Danielle Costa de Souza Simas - OAB/AM 8176, Bruno Santos Ferreira - OAB/AM 15575, Erlon Angelin Benjo - OAB/AM 4043, Eldio Filho Almeida Barbosa - OAB/AM 9492 e Carlos Tulio dos Santos Demasi - OAB/AM 4484.

7- Unidade Técnica: DICA.

8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº 90/2024-DIMP, Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, Procurador de Contas.

9- Relator: Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello.

EMENTA: Prestação de Contas Anual.
Processamento de Dados do Amazonas S.A -
PRODAM. Exercício de 2022.

*Regularidade com ressalvas. Quitação.
Determinação. Arquivamento.*

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

10.1. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual da PRODAM – Processamento de Dados Amazonas S/A, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade do **Sr. Lincoln Nunes da Silva**, Diretor-Presidente, nos termos do art. 22, inciso II, e do art. 24 da Lei nº 2.423/96 (LO-TCE/AM) c/c art. 188, § 1º, inciso II, da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM);

10.2. Dar quitação ao **Sr. Lincoln Nunes da Silva**, Diretor-Presidente da PRODAM – Processamento de Dados Amazonas S/A e responsável pelo exercício de 2022, nos termos dos arts. 24 e 72, inciso II, ambos da Lei nº 2.423/96-TCE/AM, c/c o art. 189, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM;

10.3. Determinar à atual gestão da PRODAM - Processamento de Dados Amazonas S/A:



ACÓRDÃO Nº 1079/2025 – TCE – TRIBUNAL PLENO

a) Que envide esforços no sentido de estabelecer acordos e prazos para o recebimento os valores pendentes juntos aos órgãos inadimplentes, tendo vista o cumprimento dos contratos assinados e o período de pendência, como forma de não comprometer a vida financeira e administrativa do Órgão;

b) Que envide esforços no sentido de aprimorar os processos de convênios, licitações e contratos em atenção às normas atinentes a cada um;

c) Que adote medidas a fim de aperfeiçoar o planejamento das contratações públicas, por meio da elaboração de Projetos Básicos/Termos de Referência e Relatórios de Execução mais robustos, que contenham o detalhamento esperado do ponto de vista legal.

10.4. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno- Sepleno que, através do competente setor, vinculado à referida Secretaria, cientifique o interessado, através de sua patrona, sobre o teor deste Acórdão, nos termos do art. 162 do Regimento Interno desta Corte, encaminhando-lhe cópia do relatório/voto e do seguinte *decisum*;

10.5. Arquivar os autos, nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

11- Ata: 20ª Sessão Ordinária– Tribunal Pleno.

12- Data da Sessão: 1 de julho de 2025.

13- Especificação do quórum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa.

14- Representante do Ministério Público de Contas: Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Conselheiro Relator

JOÃO BARROSO DE SOUZA
Procurador-Geral



DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: AUDITOR ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

RELATOR: CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

PROCESSO Nº 13906/2023

APENSO(S): 11281/2017, 10353/2020, 12911/2017, 17477/2019, 15646/2022 E 13278/2023

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELOS SRS. ROBERTO PALMEIRA REIS, JOSÉ CARLOS IZIDRO E WALDIVIA FERREIRA ALENCAR EM FACE DOS ACÓRDÃOS Nº 1294/2021– TCE– TRIBUNAL PLENO, Nº 2225/20221– TCE– TRIBUNAL PLENO E Nº 465/2019– TCE– TRIBUNAL PLENO, REFERENTE AOS PROCESSOS Nº 17477/2019, Nº 15646/2022 E Nº 12911/2017.

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

ADVOGADO(S): ROQUE DE ALMEIDA LIMA - OAB/AM 7216 E RONNY ONETI LIMA - OAB/AM 13040.

ACÓRDÃO 1086/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA “F”, ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **7.1) NÃO CONHECER** OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO **SR. ROBERTO PALMEIRA REIS**, AUTOR DO PROJETO BÁSICO DO CONTRATO Nº 050/2014-SEINFRA, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº535/2025 – TCE – TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS PRESENTES AUTOS, NA FORMADOS ARTS. 145, I, E 146, §2º, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 (RI-TCE/AM) C/C ART. 59, PARÁGRAFO ÚNICO, PRIMEIRA PARTE, DA LEI Nº 2.423/96 (LO-TCE/AM), TENDO EM VISTA QUE O MEIO IMPUGNATÓRIO EM EXAME **NÃO ATENDE** AOS PARÂMETROS PREVISTOS NO ART. 63, § 1º, DA LEI Nº 2.423/1996 (LO-TCE/AM) C/C ART. 148, § 1º, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 (RI-TCE/AM) C/C ART. 4º, **CAPUT**, DA RESOLUÇÃO Nº 01/2010-TCE/AM, RESTANDO-SE, PORTANTO, INTEMPESTIVO; **7.2) DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO - SEPLENO QUE CIENTIFIQUE DO **DECISUM** O **SR. ROBERTO PALMEIRA REIS**, AUTOR DO PROJETO BÁSICO DO CONTRATO Nº 050/2014-SEINFRA, ENCAMINHANDO-LHE CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO SEQUENTE ACÓRDÃO, DEVENDO, EM SEGUIDA, OS AUTOS ORIGINÁRIOS DEVOLVIDOS A ESTE RELATOR PARA FINS DE PROVIDÊNCIAS QUANTO AO CUMPRIMENTO DO DECISÓRIO PRIMITIVO.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR, CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES, AUDITOR ALÍPIO REIS FIRMO FILHO E AUDITOR ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 11879/2023

APENSO(S): 15191/2022 E 12189/2023

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PROCESSAMENTO DE DADOS DO AMAZONAS S.A - PRODAM, DE RESPONSABILIDADE DO SR. LINCOLN NUNES DA SILVA, DO EXERCÍCIO 2022.

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ADVOGADO(S): DANIELLE COSTA DE SOUZA SIMAS - OAB/AM 8176 6, BRUNO SANTOS FERREIRA - OAB/AM 15575, ERLON ANGELIN BENJO - OAB/AM 4043, ELDIO FILHO ALMEIDA BARBOSA - OAB/AM 9492 E CARLOS TULIO DOS SANTOS DEMASI - OAB/AM 4484..

ACÓRDÃO 1079/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA “A”, ITEM 3, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PRODAM – PROCESSAMENTO DE DADOS AMAZONAS S/A, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2022, DE RESPONSABILIDADE DO **SR. LINCOLN NUNES DA SILVA**, DIRETOR-PRESIDENTE, NOS TERMOS DO ART. 22, INCISO II, E DO ART. 24 DA LEI Nº 2.423/96 (LO-TCE/AM) C/C ART. 188, § 1º, INCISO II, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **10.2) DAR QUITAÇÃO** AO **SR. LINCOLN NUNES DA SILVA**, DIRETOR-PRESIDENTE DA PRODAM – PROCESSAMENTO DE DADOS AMAZONAS S/A E RESPONSÁVEL PELO EXERCÍCIO DE 2022, NOS TERMOS DOS ARTS. 24 E 72, INCISO II, AMBOS DA LEI Nº 2.423/96-TCE/AM, C/C O ART. 189, INCISO II, DA RESOLUÇÃO Nº





04/2002-TCE/AM; **10.3) DETERMINAR** À ATUAL GESTÃO DA PRODAM - PROCESSAMENTO DE DADOS AMAZONAS S/A: **A)** QUE ENVIDE ESFORÇOS NO SENTIDO DE ESTABELECEER ACORDOS E PRAZOS PARA O RECEBIMENTO OS VALORES PENDENTES JUNTOS AOS ÓRGÃOS INADIMPLENTES, TENDO VISTA O CUMPRIMENTO DOS CONTRATOS ASSINADOS E O PERÍODO DE PENDÊNCIA, COMO FORMA DE NÃO COMPROMETER A VIDA FINANCEIRA E ADMINISTRATIVA DO ÓRGÃO; **B)** QUE ENVIDE ESFORÇOS NO SENTIDO DE APRIMORAR OS PROCESSOS DE CONVÊNIOS, LICITAÇÕES E CONTRATOS EM ATENÇÃO ÀS NORMAS ATINENTES A CADA UM; **C)** QUE ADOTE MEDIDAS A FIM DE APERFEIÇOAR O PLANEJAMENTO DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS, POR MEIO DA ELABORAÇÃO DE PROJETOS BÁSICOS/TERMOS DE REFERÊNCIA E RELATÓRIOS DE EXECUÇÃO MAIS ROBUSTOS, QUE CONTENHAM O DETALHAMENTO ESPERADO DO PONTO DE VISTA LEGAL. **10.4) DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO- SEPLENO QUE, ATRAVÉS DO COMPETENTE SETOR, VINCULADO À REFERIDA SECRETARIA, CIENTIFIQUE O INTERESSADO, ATRAVÉS DE SUA PATRONA, SOBRE O TEOR DESTA ACÓRDÃO, NOS TERMOS DO ART. 162 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE, ENCAMINHANDO-LHE CÓPIA DESTA RELATÓRIO/VOTO E DO SEQUENTE *DECISUM*; **10.5) ARQUIVAR** OS PRESENTES AUTOS, NOS TERMOS REGIMENTAIS, APÓS O CUMPRIMENTO INTEGRAL DO *DECISUM*.

PROCESSO Nº 12189/2023

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /IRREGULARIDADES

OBJETO: REPRESENTAÇÃO APURATÓRIA INTERPOSTA PELO MPC/TCE-AM CONTRA A PRODAM - PROCESSAMENTO DE DADOS AMAZONAS S/A, SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA DE CAPITAL FECHADO, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2022. (PROCESSO SIGILOSO) REPRESENTAÇÃO N. 78/2023-MPC- 7.^a PROCURADORIA

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: PROCESSAMENTO DE DADOS DO AMAZONAS S.A - PRODAM

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ADVOGADO(S): DANIELLE COSTA DE SOUZA SIMAS - OAB/AM 8176.

ACÓRDÃO 1087/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1) CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM DESFAVOR DE PROCESSAMENTO DE DADOS AMAZONAS S/A - PRODAM, VISANDO APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ENVOLVENDO A SUPOSTA MÁ GESTÃO DO REFERIDO ÓRGÃO DURANTE O EXERCÍCIO DE 2022, TENDO EM VISTA O ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 288 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-TCE/AM; **9.2) JULGAR IMPROCEDENTE** A PRESENTE REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM DESFAVOR DE PROCESSAMENTO DE DADOS AMAZONAS S/A - PRODAM, NA MEDIDA EM QUE NÃO RESTARAM CONFIRMADAS AS ILEGALIDADES DESCRITAS NA INICIAL NO TOCANTE ÀS ALEGAÇÕES DE ASSÉDIO MORAL SOBRE DETERMINADOS EMPREGADOS; MANIPULAÇÃO E DIRECIONAMENTO DE CERTAMES; ALÉM DE PROMOÇÕES FUNCIONAIS IRREGULARES, BEM COMO INEXISTE PROVA ROBUSTA NOS AUTOS CAPAZ DE EVIDENCIÁ-LAS, ALÉM DO QUE AS IRREGULARIDADES RELACIONADAS À FASE INTERNA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO QUE DEU ORIGEM AOS AJUSTES QUESTIONADOS JÁ SE ENCONTRAM SENDO TRATADAS NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11.879/2023; **9.3) DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO - SEPLENO QUE, ATRAVÉS DO SETOR COMPETENTE, VINCULADO À REFERIDA SECRETARIA, CIENTIFIQUE O INTERESSADO, ATRAVÉS DE SUA PATRONA, SOBRE O TEOR DESTA ACÓRDÃO, NOS TERMOS DO ART. 162 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE, ENCAMINHANDO-LHES CÓPIA DESTA RELATÓRIO/VOTO E DO SEQUENTE *DECISUM*; **9.4) ARQUIVAR** OS AUTOS, NOS TERMOS REGIMENTAIS, APÓS O CUMPRIMENTO INTEGRAL DO ACÓRDÃO.

PROCESSO Nº 15191/2022

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /IRREGULARIDADES

OBJETO: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM DESFAVOR DA PRODAM - PROCESSAMENTO DE DADOS EM FACE DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DOS CONTRATOS DE Nº 004/2020 E 011/2020.

INTERESSADO(S): JOAO GUILHERME DE MORAES SILVA E ARCHIVUM SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

